SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632246 - SP (2024/0165254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS	:	ANGELO LONGO FERRARO - DF037922
		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
		STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
		MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
		FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA - CE046009
		REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO	:	BRAIAN STORM SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272
		THALITA ALESSANDRA FERREIRA - SP301206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETENÇÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO AO DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 15-A DA LEI 9.096/1995. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a suposta violação do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção e o depósito mensal, diretamente nos autos, de 5% dos repasses do Fundo Partidário destinados ao diretório estadual até o limite do débito.
3. A Corte de origem manteve a ordem de retenção e depósito, afirmando que a medida incide sobre créditos do diretório estadual e foi fixada para assegurar o cumprimento de ordem judicial, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60459737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7935f3bf-b426-4a35-b42b-b0cf1e9675e5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a ordem de retenção e depósito mensal de 5% dos repasses afronta o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 e o decidido na ADC 31.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão do Tribunal de origem enfrentou de modo objetivo e fundamentado as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, esclarecendo que a medida não constrange patrimônio do órgão nacional e se apoia no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

6. A interceptação de fluxo financeiro destinado ao diretório devedor não viola o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 nem o decidido na ADC 31, pois não há responsabilização solidária nem constrição do patrimônio do órgão nacional; trata-se de mecanismo para dar efetividade à execução.

7. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porque não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A retenção de repasses do Fundo Partidário ao diretório estadual, determinada com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não viola o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 nem a orientação firmada na ADC 31. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica na ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.021, § 4º; Lei n. 9.096/1995, art. 15-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.726.704/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.670.233/AP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STF, Rcl n. 61649 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 18/10/2023; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7935f3bf-b426-4a35-b42b-b0cf1e9675e5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7935f3bf-b426-4a35-b42b-b0cf1e9675e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632246 - SP (2024/0165254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS	:	ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
		STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
		MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
		FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA - CE046009
		REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO	:	BRAIAN STORM SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272
		THALITA ALESSANDRA FERREIRA - SP301206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETENÇÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO AO DIRETÓRIO ESTADUAL. ART. 15-A DA LEI 9.096/1995. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e a suposta violação do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção e o depósito mensal, diretamente nos autos, de 5% dos repasses do Fundo Partidário destinados ao diretório estadual até o limite do débito.
3. A Corte de origem manteve a ordem de retenção e depósito, afirmando que a medida incide sobre créditos do diretório estadual e foi fixada para assegurar o cumprimento de ordem judicial, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a ordem de retenção e depósito mensal de 5% dos repasses afronta o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 e o decidido na ADC 31.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão do Tribunal de origem enfrentou de modo objetivo e fundamentado as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, esclarecendo que a medida não constrange patrimônio do órgão nacional e se apoia no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

6. A interceptação de fluxo financeiro destinado ao diretório devedor não viola o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 nem o decidido na ADC 31, pois não há responsabilização solidária nem constrição do patrimônio do órgão nacional; trata-se de mecanismo para dar efetividade à execução.

7. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porque não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A retenção de repasses do Fundo Partidário ao diretório estadual, determinada com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não viola o art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 nem a orientação firmada na ADC 31. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica na ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.021, § 4º; Lei n. 9.096/1995, art. 15-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.726.704/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.670.233/AP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STF, Rcl n. 61649 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 18/10/2023; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (DNPT) contra a decisão de fls. 283-291, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil) e da inexistência de violação do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995.

Alega a parte agravante violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, afirmando negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento específico da tese sobre a impossibilidade de impor obrigação de fazer ao órgão nacional em execução movida contra o diretório estadual.

Sustenta afronta ao art. 15-A da Lei n. 9.096/1995 e ao precedente vinculante da ADC 31, defendendo que a imposição de retenção e depósito mensais de 5% dos repasses direcionados ao diretório estadual importa responsabilização indevida do órgão nacional e esvazia a autonomia patrimonial assegurada pela lei.

Afirma divergência com julgados do STJ, notadamente o REsp n. 1.726.704/RS e o REsp n. 1.486.995/RS, para reforçar a tese de responsabilidade exclusiva do diretório que contraiu a obrigação e a impossibilidade de direcionar medidas executivas ao diretório nacional.

Requer o provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão agravada e, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 15-A da Lei n. 9.096/1995.

Contrarrazões de BRAIAN STORM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA EPP (fls. 310-313), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção e o depósito mensal, diretamente nos autos, de 5% dos repasses do Fundo Partidário destinados ao diretório estadual até o limite do débito.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e violação do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995, além de citar a ADC 31 e precedentes desta Corte.

Nas razões do agravo interno, sustenta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de exame específico da tese sobre a impossibilidade de impor obrigação de fazer ao órgão nacional; e reitera que a ordem de retenção e depósito mensal afronta a autonomia patrimonial assegurada pelo art. 15-A da Lei n. 9.096/1995, bem como a orientação da ADC 31 e dos precedentes do STJ.

Ora, conforme consta na decisão agravada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão de origem apreciou, de modo objetivo e fundamentado, os pontos pertinentes à controvérsia, esclarecendo que a medida adotada não constrange patrimônio do órgão nacional, mas incide sobre créditos do diretório estadual, e que foi fixada para assegurar o cumprimento de ordem judicial, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta ausência de enfrentamento, não há como afastar a conclusão de que houve exame suficiente das questões relevantes, inexistindo vício apto a anular o acórdão recorrido.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995.

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

A decisão agravada destacou que a ordem judicial não implica responsabilização solidária nem constrição de patrimônio do diretório nacional. Trata-se de interceptação de fluxo financeiro destinado ao efetivo devedor, medida que respeita a separação patrimonial e confere efetividade à execução diante do reiterado descumprimento pelo diretório estadual, amparada no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão de que a retenção dos repasses devidos ao diretório estadual, realizada pelo órgão nacional como ente responsável pelo repasse, não configura ofensa à autonomia patrimonial nem desvirtua a regra de responsabilidade exclusiva prevista em lei, porquanto não há transferência de ônus da dívida ao diretório de cúpula.

À vista disso, mantém-se a decisão agravada, em seus exatos termos:

> A controvérsia cinge-se a definir se a ordem de bloqueio de repasses destinados ao órgão partidário devedor, imposta ao órgão de cúpula (ora recorrente), configura responsabilização solidária ou constrição indevida do patrimônio deste último.
>
> A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar a autonomia patrimonial dos diretórios partidários e a consequente ausência de solidariedade entre eles, em estrita observância ao disposto no art. 15-A da Lei n. 9.096/1995.
>
> O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a responsabilidade por obrigações civis e trabalhistas recai exclusivamente sobre o órgão que lhes deu causa. A propósito:
>
> Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.
>
> Nesse sentido, o precedente paradigmático da Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.726.704/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou de forma inequívoca a tese da responsabilidade exclusiva, afastando a possibilidade de o diretório nacional figurar no polo passivo de execução por dívida de diretório municipal.
>
> Confira-se:
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

1. Ação ajuizada em 29/05/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/03/2018. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores por dívida contraída pelo Diretório Municipal do partido, a fim de concluir pela possibilidade de inclusão daquele no polo passivo do cumprimento de sentença de ação de cobrança em face deste proposta.

3. **O art. 15-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prevê expressamente que a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.**

4. A corroborar com o disposto no mencionado dispositivo legal, tem-se que o art. 655, § 4º, do CPC/73 (atual art. 854, § 9º, do CPC/2015) preceitua que, quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano.

5. Destarte, reconhecida a ausência de solidariedade entre o Diretório Nacional e o Diretório Municipal do partido, não pode aquele figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo de rigor, também, o afastamento das constrições incidentes sobre numerários em sua conta corrente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.726.704/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018, destaquei.)

Este entendimento é consistentemente reiterado por esta Corte Superior, a qual já firmou que, "quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada" (AgInt no REsp n. 1.670.233/AP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Contudo, a decisão agravada não viola essa orientação jurisprudencial. Ao contrário, ela a respeita e busca dar efetividade à execução contra o real devedor.

É crucial distinguir a constrição de patrimônio próprio do recorrente da interceptação de um fluxo financeiro destinado ao efetivo devedor. A decisão recorrida não determina o bloqueio de recursos pertencentes ao Diretório Nacional para quitar dívida alheia. O que se ordena é a retenção de verbas que, embora transitem por suas contas, já possuem destinação específica: o repasse ao Diretório Estadual.

A referida separação patrimonial, aliás, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADC 31 declarou a plena constitucionalidade do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, consolidando a regra da responsabilidade exclusiva de cada diretório.

Mais importante, a Suprema Corte já enfrentou a exata questão discutida nesta seara. Ao julgar a Reclamação n. 61.649/RS, o Supremo afastou o argumento de que a ordem de retenção de repasses violaria a autonomia partidária, diferenciando a responsabilização do diretório (vedada) da mera determinação de reter valores destinados ao real devedor (permitida).

Confira-se a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO QUE DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 31/DF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO . AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Na ADC 31/DF, esta Suprema Corte decidiu que "A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente". (ADC 31/DF, Rel. Min . Dias Toffoli, Tribunal Pleno, D Je 15/2/2022).
>
> II - No caso em análise, não houve responsabilização do Diretório Nacional por dívidas decorrentes de multas impostas ao Diretório Estadual do partido, **mas somente a determinação de retenção de valores de repasses do fundo partidário ao Diretório Estadual, o que não viola o decidido na ADC 31/DF.**
>
> II - Não há, portanto, identidade entre a decisão paradigma e o ato reclamado, o que pressupõe a inadmissibilidade da ação por ausência de aderência estrita.
>
> IV - Agravo regimental desprovido.
>
> (Rcl 61649 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023, destaquei.)

> Portanto, o acórdão recorrido não incorreu em violação do art. 15-A da Lei n. 9.096/1995, porquanto, segundo a fundamentação exposta acima, a medida adotada pelo Tribunal local é mecanismo lícito e adequado à satisfação do crédito, sem qualquer ofensa ao patrimônio do ora recorrente.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:57
Código de Controle do Documento: 61aa78e0-4946-4cb3-912c-223cf2b4815c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.246 / SP

Número Registro: 2024/0165254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10471551720168260100 21878717620228260000 9602016

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : ANGELO LONGO FERRARO - DF037922
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA - CE046009
REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO : BRAIAN STORM SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272
THALITA ALESSANDRA FERREIRA - SP301206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : ANGELO LONGO FERRARO - DF037922
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144

Documento eletrônico VDA60448223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: 1befc60f-01a9-4dec-a9eb-e0dae3f96172

FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA - CE046009
REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO : BRAIAN STORM SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272
THALITA ALESSANDRA FERREIRA - SP301206

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: 1befc60f-01a9-4dec-a9eb-e0dae3f96172